



## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, Sr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, durante o período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017 e da Sra. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, referente ao período de 13/06/2017 a 16/06/2017.

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 04 de junho de 2021, através do **Parecer PPL TC 105/21** (fls. 8128/8129), **Parecer PPL TC 106/21** (fls. 8124/8125) e do **Acórdão APL TC 0210/21** (fls. 8132/8156), decidiu, respectivamente, emitir **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pelo Sr. **Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017)**, emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Sra. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017)**, além de:

1. *DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017);*
2. *DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017);*
3. *APLICAR MULTA ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
4. *ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;*
5. *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;*
6. *EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que:*
  - 6.1. *promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise;*
  - 6.2. *adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos*



Processo TC nº 06.315/18

*desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;*

*6.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.*

Após publicação das referidas decisões, que se deu em 10/06/2021, o ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, através dos **Advogados Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, ingressou, em 29 de junho de 2021, com Embargos de Declaração (**Doc. TC nº 45.938/21**) contra o **Acórdão APL TC 210/2021**, alegando, em suma, os seguintes argumentos:

1. a decisão embargada manifestamente se omitiu sobre vários aspectos dos motivos de reprovação das contas.
2. a decisão teve como base, em grande parte, o parecer ministerial. Ocorre que não há no voto considerações específicas sobre a defesa apresentada pelo embargante nos pontos que implicaram na reprovação das contas.
3. **quanto aos codificados**, o ex-gestor em sua defesa, assim como na sustentação oral feita por seus advogados, alegou a efetiva **redução do número de servidores contratados a título precário** durante o exercício, de modo que **essa iniciativa deveria ter sido ponderada pela Corte de Contas**, mas nada foi dito sobre isso.
4. no que se refere à suposta irregularidade decorrente da não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB, mais uma vez a Corte não levou em consideração as alegações da defesa, uma vez que **o acórdão não discute a contabilização dos restos a pagar e das receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo para fins de cálculo dos gastos com o RVM – Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério**.
5. ora, como o recorrente não tem conhecimento dos motivos específicos da rejeição de sua defesa, ele não pode combater dialética e especificamente os motivos da decisão, o que coloca em risco o exercício do contraditório no presente processo.
6. Portanto, para que possa ser exercido o devido processo legal, com o manejo do Recurso de Reconsideração, REQUER seja conhecido e provido o presente aclaratório, para que a Corte **exponha os motivos para a rejeição da defesa acerca dos temas deduzidos nas razões recursais**.

Os autos não foram submetidos a pronunciamento ministerial, em razão do dispositivo contido no §1º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## VOTO

Na inteligência do artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal, “Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida”.

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

1. o voto do Relator apoiou-se nas conclusões da Auditoria e do Parecer Ministerial, tendo constado no voto a seguinte transcrição: “**Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, especialmente no que diz respeito aos índices das aplicações (...), voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas...**”.
2. Todos os motivos de reprovação das presentes contas foram devidamente destacados e comentados no resumo do Parecer Ministerial constante do ato formalizador, bem como no próprio Parecer.
3. Embora não havendo transcrições das defesas apresentadas pelo recorrente no Relatório do **Acórdão APL TC nº 210/2021**, verifica-se que as mesmas, em número de 3 (três), estão anexadas às fls. 6217/6928, 7335/7347 e 8035/8039 e foram devidamente analisadas pela Auditoria nos seus relatórios de fls. 7151/7289, 7428/7440 e 8048/8058, os quais foram indicados no referido Relatório, tendo sido respeitado o contraditório e a mais ampla defesa. Tais defesas e análises da Auditoria foram consideradas para efeito de elaboração do Voto do Relator e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, como tem sido a praxe neste Sinédrio. Ressalta-se que o acesso a todas as peças destes autos estão disponibilizadas a todos os interessados, mediante o sistema eletrônico de controle de processos desta Corte de Contas. Além disso, foi oportunizada defesa oral ao patrono legalmente estabelecido pelo ex-Gestor na ocasião do julgamento destas contas.
4. **Quanto aos codificados**, o ex-Gestor argumentou na defesa escrita e na sustentação oral que houve **redução do número de servidores contratados a título precário** durante o exercício, entretanto entende que **essa iniciativa não foi ponderada pela Corte de Contas**. A esse respeito, verifica-se que a Auditoria considerou na sua análise o presente argumento como se observa no relatório de fls. 7204/7209, tendo mantido, mesmo assim, a irregularidade. Ademais, este argumento pode ser objeto de uma nova análise por ocasião de um possível Recurso de Reconsideração.
5. No tocante à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, **não procede** a alegação do recorrente de que a Corte não levou em consideração os argumentos referentes à **contabilização dos restos a pagar e das receitas de aplicações financeiras dos recursos do fundo para fins de cálculo dos gastos com a RVM – Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério**, visto que estes não foram sequer utilizados na defesa acostada às fls. 6277/6278 no item das aplicações do FUNDEB em RVM, mas sim no item relativo à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (6275/6276), inclusive tendo sido objeto de análise pela Auditoria às fls. 7224. Por fim, caso seja do interesse do recorrente, este argumento pode ser objeto de uma nova análise por ocasião de um possível Recurso de Reconsideração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.315/18

Ante o exposto, não vislumbro omissão na decisão vergastada e voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.315/18

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Exercício: **2017**

Autoridades responsáveis:

**Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017**

**Exma. Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – 13/06/2017 a 16/06/2017**

Patronos/Procuradores habilitados:

**Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS - OAB/PB 20.227**

**FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA - OAB/PB 21.046**

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, sob a responsabilidade do ex-Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão APL TC 210/2021. Não conhecimento.**

## **ACÓRDÃO APL – TC nº 0327/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.315/18**, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017, e da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, referente a 13/06/2017 a 16/06/2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Arnóbio Alves Viana*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes **Embargos de Declaração**, interpostos pelo ex-Governador **Ricardo Vieira Coutinho**, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno  
**João Pessoa, 04 de agosto de 2021.**

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 12:36



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL